**EM TRAMITAÇÃO**

**TC nº 72-006.678.04-76**

**RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SMT. Glosa afastada. CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação por maioria.**

**Relatório e voto englobado TCs 72-003.894.07-58, 72-000.802.07-23, 72-000.027.08-79, 72-000.785.08-97, 72-003.988.07-08, 72-001.115.07-99, 72-003.213.07-89, 72-000.780.08-73, 72-003.981.07-50, 72-000.904.07-01, 72-000.839.07-33, 72-001.629.08-07, 72-000.783.08-61, 72-001.620.08-32, 72-006.678.04-76, 72-000.784.08-24, 72-000.033.08-71, 72-003.897.07-46, 72-003.985.07-01, 72-004.192.05-84, 72-003.995.05-01, 72-004.190.05-59, 72-000.573.08-19, 72-004.191.05-11, 72-000.770.05-77, 72-003.982.07-13, 72-003.374.05-56, 72-003.284.05-65, 72-000.656.05-00, 72-000.660.07-30, 72-000.575.08-44, 72-002.186.07-72, 72-000.580.08-84, 72-003.890.07-05, 72-001.563.08-09**

**2.805ª Sessão Ordinária**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.003.894.07-58, 72.000.802.07-23, 72.000.027.08-79, 72.000.785.08-97, 72.003.988.07-08, 72.001.115.07-99, 72.003.213.07-89, 72.000.780.08-73, 72.003.981.07-50, 72.000.904.07-01, 72.000.839.07-33, 72.001.629.08-07, 72.001.624.08-93, 72.001.557.08-06, 72.000.783.08-61, 72.001.620.08-32, 72.000.784.08-24, 72.000.033.08-71, 72.003.897.07-46, 72.003.985.07-01, 72.004.192.05-84, 72.003.995.05-01, 72.004.190.05-59, 72.000.573.08-19, 72.004.191.05-11, 72.000.770.05-77, 72.003.982.07-13, 72.003.374.05-56, 72.003.284.05-65, 72.000.656.05-00, 72.000.660.07-30, 72.000.575.08-44, 72.002.186.07-72, 72.000.580.08-84, 72.003.890.07-05 e 72.001.563.08-09 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 2.799ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", pois previsto no artigo 137 do Regimento Interno desta Corte.

**ACORDAM**, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento parcial ao apelo, no sentido de desobrigar o servidor de repor aos cofres públicos o valor glosado, considerando que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, mantendo, no mais, a Decisão "a quo", por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em dar quitação ao responsável e, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos recursos, em razão de não terem sido trazidos elementos aptos a afastar as irregularidades na utilização do adiantamento bancário que ocasionaram a glosa, e determinou a intimação do responsável, a fim de que procedesse ao recolhimento do valor glosado, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

**Relatório e voto englobados**: v. TC 72-001.563.08-09.

**Declaração de voto englobada apresentada pelo Conselheiro João Antonio**: v. TC 72-001.563.08-09.

**Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria**: v. TC 72-001.563.08-09.